



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078322-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são pacientes LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA e EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA e Impetrante ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam a ordem para revogar as prisões preventivas de EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA e LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA. Expeça-se, para formalização, alvarás de soltura clausulados. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2078322-29.2025.8.26.0000
Comarca: São José dos Campos
Impetrante: Adv. Anderson Alessandro Monteiro
Pacientes: Evandro Henrique da Cunha e Leandro Henrique da Cunha

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. Alegação de ilegalidade da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade provisória aos pacientes, sem imposição de medidas cautelares diversas. Decretação das prisões de ofício. Impossibilidade. Violação à Súmula n. 676 do C. STJ. Ordem concedida.

Voto nº 52.842

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo advogado Anderson Alessandro Monteiro em benefício de Evandro Henrique da Cunha e Leandro Henrique da Cunha, sob a alegação de que os pacientes estão a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial da comarca da São José dos Campos.

Os pacientes foram presos em flagrante em 16 de março de 2025, por suposta prática de crimes de lesão corporal.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Sustenta a impetração, em apertada síntese, a ilegalidade da decisão, tendo em vista que o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao relaxamento da

prisão em flagrante. Afirmar, assim, que a decretação de ofício da prisão preventiva viola a Súmula 676 do C. STJ e o artigo 311 do Código de Processo Penal. Alega que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP e que se trata de pacientes primários e que possuem residência fixa e ocupação lícita. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja concedida liberdade provisória aos pacientes.

A medida liminar foi deferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CARLOS EDUARDO MASSAI, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. Respeitado o parecer do sempre acatado Procurador de Justiça oficiante, é caso de concessão da ordem, ratificando-se a liminar.

Consta do boletim de ocorrência que policiais militares foram “(...) acionados a comparecer ao local dos fatos tendo em vista inicialmente que poderia estar ocorrendo um crime de furto. Logo após desembarcarem da viatura tomaram conhecimento de que os adolescentes acima cadastrados estariam dentro de uma construção, aparentemente tratando-se de um galpão, que se situa logo ao lado de um pátio onde funciona um serviço de guincho particular. Conforme os militares, aparentemente as pessoas de Leandro e Evandro, irmãos que seriam proprietários do referido serviço de guincho teriam acreditado que os adolescentes poderiam vir a praticar subtração contra o referido pátio, motivo pelo qual ambos (Evandro e Leandro), também sem autorização do proprietário da citada construção (situada ao lado do local onde funciona o guincho), ingressaram no local e entraram em luta corporal contra os adolescentes. Narraram os policiais militares que perceberam claramente que as lesões praticadas nos menores correspondiam há regiões do corpo que indicam que os adolescentes estavam se defendendo, uma vez que pulso, mão, dedos e antebraço foram os pontos mais lesionados dos menores, ao passo que os maiores Leandro e Evandro não apresentavam

qualquer lesão. Além disso, conforme os militares, ao efetivarem o registro inicial dos fatos perante o sistema da Polícia Militar, conforme "print" em anexo, os citados irmãos fizeram menção de que perseguiram e utilizaram de um facão contra os menores, mas alegaram que se defendiam dos adolescentes pois estes estariam na posse de ferramentas. Foram apresentadas fotografias tiradas pelos policiais militares no local do ocorrido, causando grande espanto a profundidade e aparente gravidade das lesões efetivadas contra os menores, os quais necessitaram de socorro urgente, sendo reportado que inclusive um deles teve de se submeter a procedimento cirúrgico. Com efeito, considerando que os adolescentes gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral, não há como deixar de notar que as pessoas de Evandro e Leandro, em notória superioridade física, extrapolaram qualquer conduta minimamente razoável. Foram anexados vídeos gravados pelos policiais militares contendo a narrativa apresentada por três dos adolescentes, sendo perceptível que se tratam de pessoas de porte pequeno e ainda no início da juventude, evidenciando a desproporção das atitudes tomadas por Evandro e Leandro, ainda que estes argumentem que agiram apenas para prevenir eventual subtração que poderia ser perpetrada pelos menores. Foi ainda apresentado nesta delegacia de polícia o representante da obra em construção, senhor Geraldo, o qual além de afirmar não ter percebido qualquer subtração de coisa alguma, consignou não ter autorizado em momento algum o ingresso de qualquer pessoa no local, nem mesmo de Evandro e Leandro. Assim é que as agressões praticadas por Evandro e Leandro contra os adolescentes causam extrema repulsa e perplexidade, reputando esta autoridade policial que, previamente associados e com unidade de desígnios, deliberadamente deram causa a quatro lesões corporais contra as vítimas adolescentes, os quais embora estivessem em prática de ato infracional análogo a violação de domicílio, não representavam qualquer tipo de risco iminente aos referidos agressores. Cumpre ressaltar que no entender deste delegado de polícia, em análise sumarássima dos fatos, no calor do ocorrido, está descartada a hipótese prevista na infração tipificada no artigo 1º, II, da Lei 9455/97, uma vez que o posicionamento jurisprudencial preponderante e no sentido de que o crime de tortura, na espécie, exige uma condição específica do agente, tratando-se de crime próprio por quem detém guarda, poder ou autoridade sob a vítima (...) Assim sendo, embora tenha sido requisitado, porém ainda não elaborado Laudo Médico Legal conclusivo quanto a natureza das lesões sofridas pelos menores (o que, muito provavelmente apontará por lesão corporal grave), até o presente momento, baseando-se na materialidade evidenciada pelas fotografias anexadas aos autos, é

possível inferir claramente a ocorrência em concurso material de quatro lesões corporais perpetuadas em concurso de pessoas por Evandro e Leandro, além da própria violação de domicílio perpetrada por eles, conforme narrou o representante da construção.”¹.

Em audiência de custódia, a nobre Promotora de Justiça afirmou que, ao que consta, **Leandro** ingressou em imóvel alheio sob pretexto de evitar a prática de delitos que vinham ocorrendo no estabelecimento comercial de sua propriedade. Dessa forma, teria atuado em exercício regular de direito. Entendeu, assim, que estava excluída a configuração do delito de invasão de domicílio, restando apenas o crime de lesão corporal, cuja configuração deveria ser mais bem analisada, considerando a possibilidade de incidência da excludente da legítima defesa. Dessa forma, e considerando não haver prova clara de se tratar de lesão corporal de natureza grave, postulou o Ministério Público o relaxamento de prisão em flagrante, **sem requerer a imposição de qualquer medida cautelar**.

Contudo, o Juízo decretou a prisão de ofício.

3. Nos termos da Súmula 676 do STJ, *"em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva."*

Não se ignora jurisprudência da mesma Corte, bem como do Pretório Excelso, no sentido de que a custódia não é decretada de ofício se o MP houver requerido a imposição de medidas cautelares, ainda que diversas da prisão².

Contudo, no caso em tela, como já destacado, o MP simplesmente requereu o relaxamento do flagrante, sem cautelares.

Assim, não há dúvida de que a prisão foi decretada de ofício, em ofensa à citada Súmula.

¹ Fls. 17/19.

² vg STF, RHC 234974 AgR, relator ministro Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 19/12/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Posto isso, pelo meu voto, ratificada a liminar, concede-se a ordem para revogar as prisões preventivas de EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA e LEANDRO HENRIQUE DA CUNHA.

Expeça-se, para formalização, alvarás de soltura clausulados.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador